



Ministério Público Federal
Procuradoria da República do Amazonas
1º Ofício da Procuradoria da República no Município de Tabatinga

Inquérito Civil nº 1.13.001.000086/2025-13

RECOMENDAÇÃO nº 3/2025/1ºOFÍCIO/PRM/TBT

RECOMENDA ao município de Tonantins/AM que estabeleça diretrizes a serem observadas pelos municípios e estados na movimentação dos recursos do FUNDEB quanto à necessidade de conta única e específica, bem como a titularidade da conta pela secretaria de educação, em obediência ao arcabouço normativo, conforme preconizado pelas cortes de contas e demais órgão de controle

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, por seu representante *in fine* assinado, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais;

1. **CONSIDERANDO** que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à justiça e à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, CF);

2. **CONSIDERANDO** que é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias a sua garantia, na forma do art. 129, inciso II, da Lei Maior;

3. **CONSIDERANDO**, competir ao Ministério Público e a seus membros "expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito, aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis" (art. 129, II e III, CF e art. 6º, VII, "a", e XX, LC 75/93);



Procuradoria da
República no Município
de Tabatinga (AM)

Av. da Amizade, nº 33, Brilhante, Tabatinga/AM
CEP 69640-000 - Telefone: (92) 2129-4797
pram-prmtab-oficio1@mpf.mp.br

4. **CONSIDERANDO** que a garantia do direito à educação, a cargo do Estado brasileiro, obedece ao princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, sob o qual todos os agentes públicos são obrigados, prioritariamente, a pautar as suas ações (art. 1º, caput, CF);

5. **CONSIDERANDO** a preservação do interesse público e em estrita observância aos princípios previstos no art. 37, caput, da CF/88, balizadores da atuação estatal, quais sejam: Legalidade, Impessoalidade, Moralidade, Publicidade e Eficiência;

6. **CONSIDERANDO** que a Constituição Federal, nos artigos 205 e 206, consagra os objetivos e princípios que densificam o direito à educação “visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho” (art.205 da CF);

7. **CONSIDERANDO** que o Supremo Tribunal Federal possui farta jurisprudência no sentido de reconhecer o caráter fundamental e indisponível do direito à educação, bem como “o dever do Estado propiciar meios que viabilizem o seu exercício” (AG.REG-RE-1.122.529, Relator Min. Edson Fachin, Decisão Monocrática, julgado em 07/06/2018; ACO 648/BA, Relator Min. Marco Aurélio, Plenário, julgado em 09/03/2018; ACO 669/SE, Relator Min. Marco Aurélio, Plenário, julgado em 09/03/2018; ACO 700/RN, Relator Min. Marco Aurélio, Plenário, julgado em 09/03/2018; RE 594018 AgR, Relator: Min. Eros Grau, Segunda Turma, julgado em 23/06/2009);

8. **CONSIDERANDO** que é vedada a utilização de recursos do FUNDEF/FUNDEB na realização de despesas não relacionadas à manutenção e desenvolvimento da educação básica de qualidade, sob pena da possível caracterização de ato de improbidade administrativa e mesmo de hipótese de intervenção nos Municípios; art. 29 da Lei 14.113/2020: art. 10, inciso XI da Lei 8.429/1992 e art. 35, III da CF;

9. **CONSIDERANDO** que a vinculação dos recursos do FUNDEF/FUNDEB é inafastável, não podendo haver qualquer outra utilização que não contemple a finalidade constitucional e infraconstitucional conferida ao FUNDEF/FUNDEB, que é a aplicação de seus recursos exclusivamente na manutenção e desenvolvimento do ensino;

10. **CONSIDERANDO** que o art. 21 caput da Lei 14.113/2020 (Lei do Novo Fundeb), estabelece a obrigatoriedade de conta única e específica, custodiada pela Caixa Econômica Federal ou pelo Banco do Brasil, para gestão exclusiva de recursos do Fundeb, somente admitidos lançamentos pertinentes à manutenção e ao desenvolvimento da educação, vedada a transferência dos recursos para outra instituição financeira ou conta bancária do ente federativo;



Procuradoria da
República no Município
de Tabatinga (AM)

Av. da Amizade, nº 33, Brilhante, Tabatinga/AM
CEP 69640-000 - Telefone: (92) 2129-4797
pram-prmtab-oficio1@mpf.mp.br

11. **CONSIDERANDO** que a única exceção à vedação anterior é a possibilidade de transferência para conta distinta, de valores do Fundeb destinados ao pagamento de salários, vencimentos e benefícios de qualquer natureza dos profissionais da educação, nos casos em que o ente federativo tenha contrato com instituição financeira para o pagamento de pessoal, hipótese em que as informações dessa conta bancária deverão ser mantidas atualizadas no Siope e em que deverão ser observadas as condições normativas de disponibilização de informações aplicáveis, consoante as disposições do art. 21, § 9º, da Lei 14.113/2020 (Lei do Novo Fundeb); art. 17, incisos I e VI, da Portaria FNDE nº 807, de 29 de dezembro de 2022;

12. **CONSIDERANDO** que os arts. 36 a 38 da Lei 14.113/2020 c/c art. 163-A da Constituição Federal impõem a disponibilidade e fidedignidade das informações devidas no Sistema de Informações sobre Orçamentos Públicos em Educação (Siope);

13. **CONSIDERANDO** a necessidade abertura de conta única e específica no Banco do Brasil S.A. ou na Caixa Econômica Federal para viabilizar exclusivamente a movimentação dos recursos extraordinários de que trata o art. 47-A da Lei nº 14.113/2020 (Precatórios do FUNDEF) garantindo-lhes ainda a finalidade e a rastreabilidade, consoante disposições do Art. 1º, § 2º, Inciso II, da Portaria FNDE nº 807, de 29 de dezembro de 2022;

14. **CONSIDERANDO** as restrições a transferências por meio de ordem de pagamento quando destinadas ao pagamento de pessoa física, estabelecidas no art. 5º, § 1º da Portaria Conjunta STN/FNDE nº 3, de 29 de dezembro de 2022;

15. **CONSIDERANDO** a titularidade do órgão responsável pela educação (Secretaria de Educação ou órgão congênere), conforme art. 69, caput, e §5º, da Lei 9.394/1994 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional) c/c art. 21, §7º, da Lei 14.113/2020;

16. **CONSIDERANDO** que, consoante relatórios oriundos do TCU extraídos do Sistema Informatizado de Auditoria em Programas de Educação (Sinapse), no âmbito do Acordo de Cooperação Técnica celebrado entre o TCU e o MPF, verificou-se a omissão de municípios e estados brasileiros em cumprir o que preconiza as disposições acima citadas, dentre outras, atinentes a movimentação dos recursos do Fundeb;

17. **CONSIDERANDO** o disposto no art. 8º, parágrafo único, da LC 101/2000, segundo o qual "os recursos legalmente vinculados a finalidade específica serão utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso";

18. **CONSIDERANDO** o caráter preventivo da recomendação (art. 2º, IX,



Procuradoria da
República no Município
de Tabatinga (AM)

Av. da Amizade, nº 33, Brilhante, Tabatinga/AM
CEP 69640-000 - Telefone: (92) 2129-4797
pram-prmtab-oficio1@mpf.mp.br

da Res. CNMP n. 164/2017), com o objetivo de fixar as providências a serem adotadas pelos municípios frente aos normativos e entendimentos acima destacados sobre a necessidade de que os recursos oriundos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb), sejam **depositados em conta bancária específica, aberta especialmente para tal fim, bem como que a movimentação e acesso seja privativa e exclusiva do titular do órgão responsável pela educação, in casu a Secretaria de Educação ou órgão congênere.**

RESOLVE

expedir, nos termos do art. 6º, inciso XX, da Lei Complementar nº 75/93, RECOMENDAÇÃO ao Município de Tonantins/AM, na pessoa do Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal e demais gestores dos recursos da educação do município que figurem como destinatários dos valores oriundos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb); bem como dos valores complementares do FUNDEF pagos pela União (seja por força da ACP nº 1999.61.00.050616-0, seja com amparo em qualquer outra ação judicial), visando à adoção das seguintes providências:

a) **ADOTEM** as providências necessárias visando abertura de conta única e específica, custodiada pela Caixa Econômica Federal ou pelo Banco do Brasil, para os depósitos e movimentação, dos valores oriundos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) vedada a transferência de recursos do Fundeb provenientes da União, dos Estados e do Distrito Federal para contas-correntes diversas das contas únicas e específicas do Fundeb, ressalvada a hipótese normativamente admitida (art. 21, § 9º, da Lei 14.113/2020);

b) **ADOTEM** as providências necessárias visando abertura de conta única e específica, custodiada pela Caixa Econômica Federal ou pelo Banco do Brasil, para depósito e movimentação exclusiva dos recursos extraordinários de que trata o art. 47-A da Lei nº 14.113/2020 (Pecatórios);

c) **VERIFIQUEM** a cumprimento dos requisitos para o cadastro do CNPJ do órgão titular das contas únicas e específicas do Fundeb com a Receita Federal do Brasil e a instituição bancária atuante no Fundeb para as contas já abertas, nos termos do art. 2º da Portaria FNDE nº 807, de 29 de dezembro de 2022 e do item e das orientações apresentadas no documento anexo;



Procuradoria da
República no Município
de Tabatinga (AM)

Av. da Amizade, nº 33, Brilhante, Tabatinga/AM
CEP 69640-000 - Telefone: (92) 2129-4797
pram-prmtab-oficio1@mpf.mp.br

d) **ADOTEM** as providências necessárias visando que qualquer movimentação e acesso aos recursos referidos nos itens “a”, “b” e “c” seja privativa e exclusiva do titular do órgão responsável pela educação, in casu a Secretaria de Educação ou órgão congênere;

e) **SE ABSTENHAM** de transferir os recursos do Fundeb provenientes da União, dos Estados e do Distrito Federal para contas-correntes diversas das contas únicas e específicas do Fundeb, acima referidas;

f) **MOVIMENTEM** os recursos das contas únicas e específicas do Fundeb exclusivamente de forma eletrônica, para a realização de pagamentos diretamente em contacorrente de titularidade dos fornecedores, prestadores de serviços e profissionais da educação, devidamente identificados, nos estritos termos do art. 5º da Portaria Conjunta STN/FNDE 3, de 29 de dezembro de 2022 e das orientações apresentadas no documento anexo;

g) **COMPROVEM** o adimplemento das diretrizes aqui traçadas perante o Ministério Público Federal e ao FNDE, bem como as Cortes de Contas, **no prazo improrrogável de 30 dias úteis**, contados do efetivo recebimento desta Recomendação.

Requisita-se, desde logo, aos recomendados, na forma do art. 6º, XX, e do art. 8º, §5º, da Lei Complementar nº 75/93, que **no prazo de 15 (quinze) dias úteis, manifestem-se sobre o acatamento da presente recomendação**, indicando as medidas que tenham sido ou que serão adotadas.

Registre-se que, não obstante a não obrigatoriedade do seu atendimento, a possível conduta indevida sujeita-se, por sua vez, a correção de natureza jurisdicional, seja da pessoa jurídica e/ou pessoa física responsável, com repercussões civis (inclusive ressarcitórias), administrativas (improbidade) e/ou criminais.

A partir da data de entrega da presente recomendação, o Ministério Público Federal considera seu destinatário como pessoalmente ciente da situação ora exposta e, nesses termos, passível de responsabilização por quaisquer eventos futuros imputáveis à sua conduta.

Por fim, faz-se impositivo constar que a presente recomendação não esgota a atuação do Ministério Público Federal sobre o tema, não excluindo futuras recomendações ou outras iniciativas com relação ao agente público mencionado acima ou outros, bem como com relação aos entes públicos com responsabilidade e competência no objeto.

Saliente-se que além do Ministério Público as redes formadas em cada um dos Estados da Federação inicialmente identificados, compostas por órgãos de controle, dentre eles, o Ministério Público, adotarão as providências necessárias ao acompanhamento do cumprimento da presente recomendação.

 Ministério Público Federal	Procuradoria da República no Município de Tabatinga (AM)	Av. da Amizade, nº 33, Brilhante, Tabatinga/AM CEP 69640-000 - Telefone: (92) 2129-4797 pram-prmtab-oficio1@mpf.mp.br
---	--	---

Encaminhe-se a presente recomendação ao Prefeito do Município recomendado e ao respectivo Gestor da Secretaria de Educação, bem como cópia à 1ª CCR, para ciência.

Dê-se ciência ao Tribunal de Contas da União e dos Estados.

Publique-se no portal eletrônico do Ministério Público Federal, conforme art. 23 da Resolução nº 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

Tabatinga/AM, 25 de março de 2025.

(assinatura eletrônica)

GUILHERME DIEGO RODRIGUES LEAL
Procurador da República

1050024741

 MPF Ministério Público Federal	Procuradoria da República no Município de Tabatinga (AM)	Av. da Amizade, nº 33, Brilhante, Tabatinga/AM CEP 69640-000 - Telefone: (92) 2129-4797 pram-prmtab-oficio1@mpf.mp.br
--	--	---